

Introdução

A capacidade das armas de fogo de alterar as dinâmicas de poder, de colocar em risco a soberania de territórios e a segurança dos indivíduos, de potencialmente fortalecer grupos terroristas ou ligados ao crime organizado, de alterar a capacidade do Estado de manutenção da ordem pública, traz em consequência uma série de legislações, normas, discursos, regramentos com vistas a regulamentar quem pode possuir e sob quais circunstâncias esse objeto com tais potenciais, inclusive ser capaz de matar.

A indústria brasileira de armas de fogo pequenas e leves² figura como uma das líderes mundiais do setor e o país é frequentemente apontado como um dos maiores exportadores do mundo. Segundo o relatório anual do Small Arms Survey (2019), com dados referentes aos maiores exportadores em 2016, o Brasil ocupava então a terceira posição como maior exportador, atrás apenas de Estados Unidos e Itália, produção essa que é levada a cabo pelas principais empresas armamentistas do país, no caso, a Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), Forjas Taurus S/A e Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) (SMALL ARMS SURVEY, 2014).

Primeiramente, é preciso pontuar algumas classificações e nomenclaturas, a fim de estabelecer qual o limite de nosso objeto de pesquisa quando nos referimos às armas de fogo e, por extensão, qual legislação (e regulamentação) e qual mercado será objeto de nossas investigações.

Na legislação nacional, conforme definição dada pelo Decreto nº. 10.030, de 30 de setembro de 2019 em seu anexo III, a nomenclatura geral utilizada para se referir aos armamentos é "Produto Controlado pelo Comando do Exército" (PCE), gênero que comporta duas espécies, no caso, os PCE de uso permitido e os PCE de uso restrito - sendo que, apenas os PCEs de uso permitido são acessíveis à civis (art. 4º da Lei nº. 10.826/2003). Existem vários produtos listados entre os PCEs de uso permitido e restrito, entre eles as armas de fogo que, igualmente, podem ser de uso permitido ou restrito.

²A definição de *Small Arms and Light Weapons* (SALW), ou Armas Pequenas e Leves em português, pode ser encontrada no documento A/60/88 de junho de 2005 elaborado pela Assembleia Geral das Nações Unidas que define essa categoria de armamento da seguinte maneira:

"a) Small arms are, broadly speaking, weapons designed for individual use. They include, inter alia, revolvers and self-loading pistols, rifles and carbines, sub-machine guns, assault rifles and light machine guns;

b) Light weapons are, broadly speaking, weapons designed for use by two or three persons serving as a crew, although some may be carried and used by a single person. They include, inter alia, heavy machine guns, hand-held under-barrel and mounted grenade launchers, portable anti-aircraft guns, portable anti-tank guns, recoilless rifles, portable launchers of anti-tank missile and rocket systems, portable launchers of anti-aircraft missile systems, and mortars of a calibre of less than 100 millimetres" (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005, p. 7).

Historicamente, houve no Brasil pouca regulação acerca da posse, porte, troca e aquisição de armas de fogo (JARDIM e VIEIRA, 2020), sendo que, somente após a sanção da Lei nº. 10.826/2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, é que controles e restrições mais sólidos foram implementados. Naquele momento, as possibilidades de aquisição de armas foram restringidas e cogitou-se mesmo o completo banimento do mercado, alvo do referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, realizado em outubro de 2005, momento em que optou-se por permitir a continuidade do mercado de armas de fogo no país.

A dinâmica para aquisição de armas por civis no país permaneceu inalterada em sua lógica restritiva até recentemente, quando, com a eleição de Jair Messias Bolsonaro (Partido Liberal - PL), uma série de decretos presidenciais (Decretos nº. 9.685/2019; 9.785/2019; 9.797/2019; 9.844/2019; 9.845/2019; 9.846/2019; 9.847/2019; 9.981/2019; 10.627/2021; 10.628/2021; 10.629/2021 e 10.630/2021) passaram a mitigar as restrições trazidas pelo Estatuto do Desarmamento, gerando uma ampliação das possibilidades de aquisição de armas por civis e, conseqüentemente, do potencial de expansão desse mercado.

Essa oscilação entre total permissão, regulação restritiva (de intensidades variáveis) e banimento é um dos marcadores dos chamados “mercados contestados” conforme trabalhado por Philippe Steiner e Marie Trespeuch (2014; 2019). Ou seja, mercados que possuem como característica a existência de contestações morais, gerando o receio de que este penetre em áreas afeitas à integridade física, moral, mental, saúde, ou a capacidade de manutenção da ordem pública (STEINER e TRESPEUCH, 2014).

A contestação moral não é fixa, tampouco os contornos dos mercados ou os dispositivos que permitem transações nos mercados contestados. O mercado de cannabis nem sempre foi proibido; alguns produtos humanos, como sangue, foram sucessivamente comercializáveis, então não-comercializáveis etc. Diferentes contribuições, portanto, também lançam luz sobre os desenvolvimentos da contestação moral e mudanças nos dispositivos para comercializar os bens contestados. As regras de direito são muitas vezes centrais [...] (STEINER e TRESPEUCH, 2014, p. 17 – tradução nossa³).

³La contestation morale n'est pas figée, pas plus que ne le sont les contours des marchés, ou les dispositifs permettant les transactions sur les marchés contestés. Le marché du cannabis n'a pas toujours été interdit; certains produits humains, comme le sang total, ont été successivement marchands, puis non marchands, etc. Les différentes contributions éclairent donc également les évolutions de la contestation morale et les changements dans les dispositifs permettant de commercialiser les marchandises contestées. Les règles de droit sont souvent centrales (...).

Esses mercados trazem consigo o que os autores chamam de populações vulneráveis, ou seja, o grupo de indivíduos que será afetado pela emergência ou declínio do mercado em questão. É importante pontuar que por populações vulneráveis deve compreender grupos necessariamente prejudicados. Porém, também existem grupos que são beneficiados pela eventual ampliação do mercado.

No presente artigo, buscamos definir as populações vulneráveis do mercado de armas de fogo sob o aspecto legal, compreendendo os dispositivos jurídicos que delimitam essas populações, ou seja, buscaremos analisar o que Neil Fligstein chama de regras de troca, capazes de definir “quem pode transacionar com quem, e as condições para que a transação se concretize” (2001, p. 34 – tradução nossa), com vistas a compreender os critérios que definem quem são os grupos autorizados ou proibidos de adquirir uma arma de fogo.

O artigo está dividido da seguinte forma: primeiramente apresentaremos uma revisão bibliográfica sobre os “mercados contestados”, apontando suas principais características e elementos, posteriormente, analisamos o Estatuto do Desarmamento e os dispositivos jurídicos que mobiliza, a fim de delimitar algumas populações vulneráveis, por fim, adentramos as modificações perpetradas pelo governo de Jair Bolsonaro e como elas modificaram a compreensão de população vulnerável dada por dispositivo anterior e como essa mudança implica em uma nova política de armas no Brasil.

Mercados contestados

O ponto fundamental, no que diz respeito aos mercados contestados, é observar o encontro entre dois fatores aparentemente opostos: mercado e moral. A lógica econômica dominante desenvolveu-se com base em uma moralidade própria, supostamente autônoma.

O mercado é suscetível de uma abordagem moral? A resposta mais comum explica que a troca de mercado contém sua própria norma - utilidade ou eficiência - sem a necessidade de se referir a qualquer norma moral. Este é um argumento que pode ser encontrado tanto em economistas quando eles têm a preocupação de defender a autonomia de seus conhecimentos e suas propostas, como em seus

opponentes, como é o caso da lógica proposta pela reflexão de Karl Polanyi, crítico ao sistema de mercado chamado de autorregulável. Um encontro entre a moral e a economia de mercado considerada como amoral é certamente factível, mas como choque entre dois mundos estranhos um ao outro. (STEINER e TRESPEUCH, 2014, p. 11-12 – tradução nossa⁴).

Quando falamos em antagonismo, queremos dizer que a moralidade como é comumente entendida encontra-se em um polo separado da moralidade de mercado defendida pela teoria econômica dominante, que, nesse caso, se caracterizaria por uma ética voltada para a maximização, ou seja, voltada para um fim específico de maximizar os ganhos com o menor uso de recursos.

A lógica de maximização implica uma questão aos mercados: “[...] em um mundo de escassez, é moral não ser eficiente?” (STEINER e TRESPEUCH, 2014, p. 12 – tradução nossa⁵), dito de outro modo, considerando a ideia de escassez, base do discurso econômico e levando-se em conta ainda a multiplicidade de possibilidades para a aplicação dos recursos disponíveis, cabe aos moralistas demonstrar como a ineficiência beneficiaria a comunidade. Nesse sentido, a economia produz seu próprio discurso moral, que é o da maior eficiência possível, de modo que sua relação com o discurso moral tradicional pode, eventualmente, ser de divergência (STEINER e TRESPEUCH, 2014).

Dada a possível divergência entre o discurso moral tradicional e o do mercado, em algumas situações essa dissonância pode fazer com que a lógica da eficiência se veja confrontada por valores morais diversos, de modo a restringir o pleno funcionamento do mercado em questão.

Alguns exemplos dessas restrições podem ser observados em mercados como o da circulação internacional de crianças (ROUX, 2014), transgênicos (BARREY, 2014), tabaco (FRAU, 2014), maconha (BERGERON; NOUGUEZ, 2014), pornografia (TRACHMAN, 2014), jogos de azar (TRESPEUCH, 2014), órgãos humanos (STEINER, 2004; 2014). Essas restrições não implicam necessariamente na inexistência do mercado, ao contrário, a maioria deles são lícitos e regulares, entretanto, todos despertam um sentimento social de necessidade de regulação, ou

⁴Le marché est-il redevable d'une approche morale? La réponse la plus commune explique que l'échange marchand contient sa propre norme - l'utile ou l'efficacité - sans qu'il y ait besoin de faire référence à une quelconque norme morale. C'est un argumentaire que l'on peut trouver aussi bien chez les économistes lorsqu'ils ont le souci de défendre l'autonomie de leur savoir et de leurs propositions, que chez leurs adversaires, comme c'est le cas lorsque dans une logique issue de la réflexion de Karl Polanyi, le système de marchés est qualifié d'autorégulateur. Une rencontre entre la morale et l'économie marchande considérée comme amoral est certes envisageable, mais elle est alors conçue comme le choc de deux mondes étrangers l'un à l'autre.

⁵ dans un monde de la rareté, est-il moral de ne pas être efficient?

seja, de fixação de regras para que a mercancia dos produtos se efetive (STEINER e TRESPEUCH, 2014).

A contestação moral que caracteriza os mercados contestados se apoia nesse sentimento coletivo que impulsiona a maior regulação desses mercados que, caso não houvesse quaisquer contestações, poderiam operar dentro da chamada lógica tradicional de mercado.

Três tipos de mercados contestados podem ser observados, no caso, os efetivos, os potenciais e os banidos (STEINER e TRESPEUCH, 2014). Mercados contestados efetivos se referem aos casos em que existe a capacidade de superação das barreiras morais, de modo que eles se estabelecem como mercados efetivos, ainda que com limitações ampliadas em relação aos produtos, mercadorias e serviços não contestados, caso, por exemplo, do álcool, do cigarro e mesmo das armas; Mercados potenciais ocupam um lugar limite entre o efetivo e o banido, sendo que em dado momento pode sofrer grande ampliação de suas capacidades e em outro estar completamente banido, um exemplo é o mercado da *cannabis*, já os mercados banidos possuem contestações sólidas à sua efetivação, sendo que, regulações internacionais vedam a abertura desses mercados, como é o caso dos órgãos humanos (STEINER e TRESPEUCH, 2014).

Os mercados contestados propõem diferentes concepções de bem comum, que disputam e são capazes de definir a ampliação ou restrição do fluxo das trocas. A intensidade da disputa é variável e particular em cada mercado, sendo reveladora de valores que tanto os governos, quanto o corpo social, intentam promover quando ampliam ou não o mercado (STEINER e TRESPEUCH, 2014; 2019).

Essa discordância em relação à ideia de bem comum no entorno dos mercados contestados criam “campos de força”, posicionando os representantes de cada uma das percepções em lados opostos em uma disputa capaz de mover a linha imaginária que separa os mercados

efetivos daqueles potenciais ou mesmo banidos (STEINER e TRESPEUCH, 2014, p. 15 – tradução nossa⁶).

⁶ *Champ de forces.*

Em casos de mercados efetivos e potenciais, essa disputa muitas vezes pode se colocar publicamente, estabelecendo fronteiras bem delimitadas entre defensores e detratores do mercado. As estratégias de luta mobilizada por cada mercado variam e vão desde o uso de especialistas, pela força simbólica do discurso científico, pela movimentação das possibilidades jurídicas, aprovando ou revogando leis ou mesmo através de movimentos sociais que podem demandar a abertura ou o banimento do mercado.

Este campo de força polariza duas forças opostas para mover a fronteira entre o mercado e o não-mercado; a vitória de uma ou de outra implica em desacelerar ou aumentar a realização do mercado, com mercadorias que são negociáveis em determinado momento e não o são em outro (como é o caso do álcool ou da maconha nos Estados Unidos, por exemplo).

No caso da normatividade, as várias formas de norma (leis, decretos, portarias, regramentos administrativos, etc.) operam como dispositivos jurídicos reguladores do mercado, criando limitações de acesso e fixando quem pode comercializar e sob quais circunstâncias. Esses dispositivos aproximam ou afastam determinado grupo do mercado, as chamadas “populações vulneráveis”, sendo as crianças, o principal exemplo de grupo afastado de todos os tipos de mercados contestados.

Analisar mercados contestados exige, primeiramente, foco nas controvérsias morais que trabalham para colocar a questão como alvo de disputas em torno de seu banimento ou legalização, apreendendo, assim, os dispositivos (FOUCAULT, 1994) que conectam objetos, pessoas, regras (não só jurídicas) que são capazes de definir as possibilidades concretas do mercado. Os dispositivos podem ser compreendidos como “uma rede de relações que podem ser estabelecidas entre elementos heterogêneos: discursos, instituições, arquitetura, regramentos, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas, o dito e o não dito” (CASTRO, 2016, p. 124).

Os dispositivos se orientam de acordo com os limites daquilo se entende por população vulnerável relacionada ao mercado em questão, em outras palavras: “O conceito de populações vulneráveis aparece como um ponto central para a compreensão dos mercados contestados” (STEINER e TRESPEUCH, 2019, p. 35, tradução nossa⁷). É preciso compreender então, que os mercados contestados operam dentro de uma série de microestruturas, regulamentos normativos, regras sociais, capazes de dar forma às trocas, viabilizando umas e proibindo outras (STEINER e TRESPEUCH, 2019).

⁷The concept of vulnerable population thus appears as a centrepiece for understanding contested markets.

No caso do presente artigo, não analisaremos as circunstâncias que permitiram a emergência dos dispositivos jurídicos de confinamento (Estatuto do Desarmamento), tampouco a conjuntura que viabilizou a mitigação dessas restrições - Decretos do Governo Bolsonaro (2019-) - tarefa que exigiria fôlego sobremaneira mais amplo. Nosso limite está na compreensão da norma jurídica enquanto um dos elementos que compõem um dispositivo mais amplo, e que possui a particularidade de cristalizar a posição do Estado em relação ao mercado, logo, de estabelecer uma percepção com maior potencial de se legitimar, seja pela característica da lei de ser presumidamente conhecida por todos (art. 3º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942), seja pela observância obrigatória que impõe (art. 6º do Decreto-Lei nº. 4.657/1942), sujeitando as eventuais condutas desviantes a punições previamente estipuladas.

Dispositivos jurídicos e populações vulneráveis

A Lei nº. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento trouxe grandes modificações em relação às possibilidades de aquisição, posse e porte de armas de fogo por civis (JARDIM e VIEIRA, 2020). No art. 4º o Estatuto do Desarmamento prevê que:

Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo

criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003)

Além das delimitações acima, o art. 28 da mesma lei, prevê que: “É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei.” (BRASIL, 2003), estabelecendo barreira etária para a aquisição.

Iniciaremos analisando os elementos objetivos e a que população eles remetem, para entender então, quais são as populações que a norma busca afastar das armas de fogo. Primeiramente, a comprovação de idoneidade, que pode ser aferida através de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, momento em que o postulante deve comprovar que não consta como indiciado ou réu em nenhum inquérito policial ou ação penal.

Temos aqui uma primeira formação de população vulnerável, ou seja, uma população que é entendida como representativa de risco quando associada ao mercado de armas e, por isso, dispositivos são criados para afastar tais indivíduos da possibilidade de aquisição de armas de fogo.

Nesse ponto, a ideia por detrás do citado inciso é o suposto risco que essas pessoas poderiam representar ao adquirir uma arma de fogo. Conforme o art. 4º, inciso I da Lei nº. 10.826/2006 todas as pessoas que possuem antecedentes criminais são afastadas do mercado; a Lei nº. 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, em seu art. 202 prevê que: “Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei” (BRASIL, 1984), logo, essa população se configura naqueles indivíduos que, além de terem sido condenados

criminalmente, ainda não cumpriram toda a pena ou cuja pena ainda não foi extinta.

É previsto ainda, no inciso I, que todo aquele que estiver indiciado em inquérito policial ou figurar como réu processo crime, estará proibido de comprar uma arma de fogo, essa previsão vai de encontro ao Princípio da Presunção de Inocência, positivado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, *ipsis literis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988), é preciso dizer que o alcance dessa restrição foi mitigado pela Lei nº. 12.681/2012, que introduziu mudanças no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº. 3.689/1941), acrescentando um parágrafo único ao art. 20 que prevê que: “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes.” (BRASIL, 1941).

A população vulnerável, nesse caso, não traz a ideia de risco a si mesma, mas a terceiros, ainda que potencial. Seria um erro neste ponto acreditar que a população vulnerável seriam as pessoas eventualmente vitimadas pela possibilidade de aquisição de armas de fogo por indivíduos condenados; as vítimas potenciais são abstrações, possibilidades, a população vulnerável é aquela atingida pelo dispositivo de confinamento, no caso em estudo, os condenados criminalmente e que estão excluídos do mercado.

Seguindo para o art. 4º, inciso II da Lei 10.826/2003, o Estatuto prevê a necessidade de comprovar documentalmente ocupação lícita e residência certa. Nesse ponto o dispositivo exclui do mercado aqueles que não possuem modo de comprovar renda, bem como aqueles que não possuem meios de comprovar local fixo de residência por qualquer razão.

Nesse aspecto do dispositivo de confinamento uma série de questões pode ser trazida. No que concerne à residência certa temos as populações que habitam os chamados aglomerados subnormais⁸ e, sob o aspecto da comprovação de ocupação lícita, existem questões ligadas ao trabalho informal ou não regulamentado, o que gera dificuldades para comprovação. Esses debates ultrapassariam o escopo deste artigo,

⁸Forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. No Brasil, esses assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, ressacas, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, *online*).

o ponto fulcral é perceber que esse dispositivo confina como população vulnerável todo aquele que, por qualquer razão, não possua ou não possa comprovar que possui moradia e renda.

As questões de manuseio técnico e aptidão psicológica são trazidas pelo art. 4º, inciso III da Lei 10.826/2003, no caso, o postulando deve apresentar laudos comprobatórios que somente podem ser emitidos por instrutor de armamento e tiro e psicólogo credenciados pela Polícia Federal. Duas populações vulneráveis são especificadas nesse inciso: primeiro os que não possuam capacidade de manusear fisicamente uma arma e segundo, aqueles que, ainda que possuam as qualificações técnicas, sejam declarados inaptos psicologicamente. As restrições, no caso desse dispositivo, recaem sobre o risco oferecido por esses indivíduos tanto para terceiros quanto para si mesmos.

Existe ainda uma limitação etária para a aquisição de armas de fogo. Conforme previsto no art. 28 do Estatuto do Desarmamento, é vedada a possibilidade de compra para todos aqueles que possuam menos de 25 anos de idade, com isso, se estabelece uma diferença de sete anos entre a maioridade civil (art. 5º do Código Civil) e a idade mínima para se presumir a aptidão etária para posse e porte de armas. Existe, nesse ponto, uma ampliação da população vulnerável comumente protegida por critérios de idade (crianças e adolescentes) incluindo-se também os jovens adultos.

Assim, pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos, logo, aptas para realização de todas as atividades da vida civil adulta, tais como, se casar, utilizar substâncias viciantes como álcool e tabaco e mesmo ingressar em outros mercados contestados como o da pornografia, por exemplo, são consideradas excessivamente jovens para a aquisição de armas de fogo através de um dispositivo jurídico de confinamento.

Reviravolta normativa e o esvaziamento de alcance dos dispositivos jurídicos de confinamento.

Os dispositivos como demonstrado até aqui se caracterizam por circunscrever um grupo, chamado de população vulnerável, que, por força de sua ação, é atraída ou afastada do mercado em referência, em

outras palavras, esses grupos podem ter acesso à uma autorização para transacionar certos bens ou, pelo contrário, serem completamente impedidos.

Justamente por conta dessa relação de abertura e fechamento de um mercado em relação à uma população é que uma eventual mudança nos dispositivos podem implicar também em alteração da população que esse dispositivo é capaz de tocar e, em alguns casos, pode esvaziar completamente seu poder de alcance como vimos, por exemplo, pela alteração do art. 20, parágrafo único do Código de Processo Penal que passou a impedir a divulgação de inquéritos policiais em nome dos requerentes e, conseqüentemente, impacta a capacidade de atuação do dispositivo do Estatuto do Desarmamento que visava afastar essa população. Nesse caso, não houve propriamente uma alteração do dispositivo, mas de elemento constante em outra norma que o tornava viável.

Em alguns casos, alterações relativamente pequenas são capazes de afetar de modo relevante o alcance de um dispositivo jurídico de confinamento e, logo, afetar também a capacidade de operar do mercado em questão. Esse é o caso do art. 4º, *caput*, da Lei 10.826/2003 que determina que o postulante deve declarar *efetiva necessidade* de uma arma, de modo que, resta delimitado, através dessa exigência, uma população específica.

O Estatuto do Desarmamento, ao fixar que somente aqueles que efetivamente necessitem de uma arma as podem possuir, cria uma presunção de desnecessidade, em outras palavras, o Estado deixa de compreender a posse de arma como um direito subjetivo e passa a compreender essa possibilidade como exceção à regra somente acessível a uma certa população vulnerável específica. Esse é um caso em que a população tocada pelo dispositivo jurídico não é afastada do mercado, mas, pelo contrário, atraída para ele.

O termo *efetiva necessidade* trazido pela norma é aberto, comporta certa subjetividade, por isso, buscou-se regulamentar quais autoridades poderiam tomar essa decisão e sob quais critérios, nesse sentido é que se editou o Decreto nº. 5.123/2004 que, particularmente no art. 12, §1º, estabelecia que

declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar, no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pelo órgão competente segundo as orientações a serem expedidas em ato próprio (BRASIL, 2004, *online*).

Definiu-se como órgão competente a Polícia Federal e, “as orientações a serem expedidas em ato próprio” (BRASIL, 2004) referenciadas pelo Decreto foram regulamentadas pela Instrução Normativa DPF nº 23/2005 que, em seu art. 6º, inciso I, prevê que “o interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional - DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI” (BRASIL, 2005, *online*) momento em que deverá apresentar a “declaração de efetiva necessidade de arma de fogo, expondo os fatos e as circunstâncias justificadoras” (BRASIL, 2005, *online*), esse documento não possuía sobre si qualquer presunção de veracidade e poderia ser alvo de questionamento e pedidos de esclarecimento por parte da autoridade responsável, como se percebe do §1º do mesmo art. que reforça: “A autoridade competente poderá exigir documentos que comprovem a efetiva necessidade de arma de fogo.” (BRASIL, 2005, *online*).

Assim, foi estabelecido o Delegado de Polícia Federal como autoridade capaz de analisar a justificativa dada pelo postulante, acatando-a ou não. Mesmo que a autoridade policial concedesse a autorização para adquirir a arma reconhecendo a presença de efetiva necessidade para tanto, essa autorização poderia ser revogada no futuro, já que a cada renovação de registro, então feita a cada três anos, a declaração deveria ser novamente submetida à avaliação como estabelecia o Decreto nº. 5.123/2004, em seu art. 12, §1º.

A partir de 2008, a avaliação recorrente de efetiva necessidade foi extinta por força do Decreto nº. 6.715/2008 que alterando o §1º do Decreto nº. 5.123/2004 passou a aduzir: “A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal” (BRASIL, 2008), fixando em definitivo a competência da Polícia Federal e retirando do texto normativo o trecho “em cada renovação do registro”.

Essa necessidade de apresentar declaração de efetiva necessidade permaneceu estável entre 2003 e 2019, com o Estatuto do Desarmamento. Como dito, a necessidade de declaração operava como um dispositivo jurídico coerente com a política de armas adotado pelo Estatuto do Desarmamento, já que atuava no sentido de presumir todos os brasileiros como excluídos do mercado, com exceções abertas apenas para aqueles que possuíssem efetiva necessidade devidamente declarada e aceita pela autoridade responsável.

Em 2019, com o início do Governo de Jair Messias Bolsonaro, eleito com propostas de ampliar o acesso civil às armas de fogo, como se nota de seu programa de governo protocolado junto ao Tribunal Superior Eleitoral e denominado de “O caminho da prosperidade” que traz no tópico segurança pública a proposta de “4º Reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à LEGÍTIMA DEFESA sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros!” (PROPOSTA DE PLANO DE GOVERNO BOLSONARO, 2018, p. 32) o modo de conceber todo o mercado de armas foi modificado.

Essa reformulação não se deu pela reformulação do Estatuto do Desarmamento, mas pela desarticulação do dispositivo jurídico de confinamento que lhe emprestava sentido. Assim, em 15 de janeiro de 2019 foi editado o Decreto nº. 9.685/2019, que alterando o mesmo §1º do Decreto nº. 5.123/2004, trouxe a seguinte redação: Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do *caput*, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo (BRASIL, 2019a) e no §7º, inciso VI:

[...] residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2019a).

Verificando o Atlas da Violência de 2018, nota-se que todos os Estados da Federação possuem índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes (CERQUEIRA et al, 2018), em outras

palavras, a efetiva necessidade de arma de fogo passou a ser uma presunção em todo território nacional.

A modificação incide sobre um Decreto que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, sem precisar afetar a norma principal, e, no entanto, foi capaz de perpetrar uma reviravolta normativa na política de armas brasileira.

Se em um primeiro momento, o dispositivo informava que todos deveriam manter-se afastados do mercado, somente permitindo-se a entrada da população vulnerável, ou seja, aqueles que demonstrassem real necessidade e, conquanto se adequassem também às exigências de idade, inexistência de antecedentes e aptidão técnica e psicológica, agora, em tese, todos podem acessar o mercado e o que antes eram critérios de adequação necessários às populações vulneráveis, passaram a ser os critérios únicos de exclusão.

Assim, considerando apenas o aspecto normativo, a política de armas brasileira fez uma revolução copernicana, voltando-se para direção oposta, e essa reviravolta se deu com mudança legislativa comezinha do ponto de vista jurídico, que, em aparência, trata-se apenas de uma desburocratização do processo, mas que, considerado em seu impacto na dinâmica dos dispositivos jurídicos de confinamento, rompeu com uma fronteira que marcava a população vulnerável afastada do mercado (os que não comprovavam efetiva necessidade) e presumindo a necessidade geral no lugar antes ocupado pela presunção geral de desnecessidade.

O Decreto nº. 9.685/2019 foi posteriormente revogado, primeiro pelo Decreto nº. 9.785/2019 que passou a prever que “§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do *caput*” (BRASIL, 2019b), simplificando ainda mais a presunção geral de necessidade, retirando a referência ao Atlas da Violência. Posteriormente, o Decreto nº. 9.785/2019, foi revogado pelo Decreto nº. 9.845/2019, mantendo-se, todavia, a exata redação supracitada.

Temos então, com o *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, um exemplo de desarticulação de dispositivo jurídico de

confinamento capaz de promover modificação substancial na política de armas no Brasil, pela via de uma modificação do escopo da população vulnerável atingida pelo dispositivo.

Considerações Finais

O artigo teve como tema de estudo a formação dos dispositivos jurídicos de confinamento e sua capacidade de estabelecer populações vulneráveis que são atraídas ou afastadas do mercado. Através do conceito de mercados contestados trazidos pela carga teórica de Steiner e Trespeuch (2014; 2019) demonstramos a existência de mercados que possuem limitações ampliadas para seu funcionamento, ou seja, são especialmente regulados delimitando-se quem pode transacionar com quem e sob quais circunstâncias.

A partir da Lei nº. 10.826/2003, o Estado brasileiro tornou exceção a possibilidade de adquirir uma arma de fogo. Como visto, o art. 4º, *caput*, do Estatuto do Desarmamento previa a delimitação de uma população vulnerável específica, no caso, aqueles que comprovassem a efetiva necessidade de uma arma e, por esse motivo, poderiam receber autorização para tal.

Os incisos do mesmo art. 4º e o art. 28 do Estatuto previam hipóteses de exclusão da possibilidade de obtenção de uma arma através de critérios etários, inexistência de antecedentes criminais e aptidão técnica e psicológica, entretanto, esses dispositivos de confinamento somente incidiriam sobre a população vulnerável já anteriormente delimitada, no caso, aqueles que possuísem efetiva necessidade.

Havia então uma dupla filtragem, com duas categorias diferentes de dispositivos jurídicos, primeiramente a população vulnerável protegida *pelo* mercado e capaz de acessá-lo, ao menos sob o crivo da efetiva necessidade declarada e devidamente aceita, separada essa população, novos dispositivos passavam a incidir, no caso, agindo sobre as populações vulneráveis que deveriam ser protegidas *do* mercado uma vez que capazes de oferecer riscos para si e/ou para terceiros.

Os dispositivos jurídicos, desse modo, separavam uma população que era atraída para o mercado e, em um segundo momento, excluía dessa população já selecionada uma segunda parcela de populações vulneráveis, restava desse jogo de forças centrípetas e centrífugas os indivíduos aptos a possuírem uma arma.

Com o Decreto nº. 9.685/2019, posteriormente substituído pelo Decreto nº. 9.845/2019, a declaração de efetiva necessidade a ser avaliada pela Autoridade de Polícia Federal tornou-se presumida, com isso, a ação do primeiro filtro deixou de existir e a delimitação da população vulnerável protegida pelo mercado, ou seja, atraída para ele, passou a ser todo cidadão brasileiro por força de uma presunção legal.

Não se trata de uma desburocratização, mas da destruição de uma fronteira entre populações, fronteira esta, que ao deixar de existir, faz com que as possibilidades do mercado englobem todo um contingente de pessoas que antes estariam fora. Com o fim da ação da força centrípeta do dispositivo que exigia a efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo, somente a força centrífuga dos dispositivos jurídicos de confinamento passaram a atuar.

Desse modo, o que anteriormente era uma presunção geral de desnecessidade de armas de fogo, a partir dos decretos supracitados, passou-se a uma presunção geral de necessidade, capaz de estender, ao menos potencialmente, a todo indivíduo brasileiro a possibilidade de aquisição de armas, contanto que não seja alcançado pelos dispositivos jurídicos de confinamento.

Por evidente que nosso artigo perfaz apenas um nível de análise do mercado contestado em questão, no caso, a formação de dispositivos jurídicos de confinamento e a formação *in abstracto*, de populações vulneráveis. A análise deve prosseguir, emprestando novas camadas de concretude às possibilidades empíricas de efetivação dos dispositivos, afinal, quem resta excluído dessa abertura trazida pelos decretos do Governo Bolsonaro? Os que não comprovam renda e moradia, os que não possuem capacidade econômica para arcar com os custos burocráticos e da arma em si, enfim, populações que paradoxalmente estão mais expostas à violência.

Importa compreender a importância da análise jurídica, sobretudo em mercados altamente regulados, onde a norma jurídica se comporta como uma das fronteiras capazes de separar o mercado e o não mercado, fronteira esta que, para uma mesma conduta (adquirir uma arma) faz com que, de um lado, se tenham trocas percebidas como legítimas e amparadas em um direito e, de outro, um crime passível de criminalização e encarceramento, logo, condutas que tendem a alcançar de maneiras diferenciais diferentes populações.

Referências Bibliográficas

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/60/88. Disponível em: < [http://www.un.org/events/smallarms2006/pdf/A.60.88%20\(E\).pdf](http://www.un.org/events/smallarms2006/pdf/A.60.88%20(E).pdf) >
Acesso em: 27 nov. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Open-ended Working Group to Negotiate an International Instrument to Enable States to Identify and Trace, in a Timely and Reliable Manner, Illicit Small Arms and Light Weapons*. Nova York, 27 jun. 2005. A/60/88. Disponível em: < [http://www.un.org/events/smallarms2006/pdf/A.60.88%20\(E\).pdf](http://www.un.org/events/smallarms2006/pdf/A.60.88%20(E).pdf) >. Acesso em: 28 set. 2020.

BARREY, Sandrine. Le « frankenfish » nage-t-il vers le marché? la fabrique contestée du marché des saumons transgéniques. *In*: STEINER, Philippe; TRESPEUCH, Marie (orgs). *Marchés contestés*. Quand le marché rencontre la morale. Université Toulouse – Jean Jaurès. Presses universitaires Du Mirail, 2014.

BERGERON, Henri; NOUGUEZ, Étienne. Les frontières de l'interdit le commerce de cannabis. *In*: STEINER, Philippe; TRESPEUCH, Marie (orgs). *Marchés contestés*. Quand le marché rencontre la morale. Université Toulouse – Jean Jaurès. Presses universitaires Du Mirail, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 05 dez. 1988, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 2, 02 jul. 2004, Seção 1. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto 6.715, de 29 de dezembro de 2008. Altera o Decreto no 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 2, 29 dez. 2008, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6715.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto 9.685, de 15 de janeiro de 2019. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 15 jan. 2019a, Seção 1. Edição Extra-A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto 9.785, de 7 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 08 mai. 2019b, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto 9.845, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 6, 25 jun. 2019e, Seção 1. Edição Extra-A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 30 set. 2019i, Seção 1. Edição Extra-B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 19699, 13 out.

1941b, Seção 1. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, p. 13635, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Instrução Normativa DPF 23 de 1º de setembro de 2005. Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 2, 15 set. 2005. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=76153>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Lei 10.826, de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 23 dez. 2003b, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault*. um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Muller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo (coord.). *Atlas da violência 2018*. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432 >. Acesso em: 28 set. 2020.

FLIGSTEIN, Neil. *The Architecture of Markets: An Economic Sociology of Twenty-First Century Capitalist Societies*. Princeton: Princeton university press, 2001.

FOUCAULT, Michel. Le jeu de Michel Foucault. *Revue Ornica*, entretien avec Alain Grosrichard, n. 10, juillet 1977. *In: Dits et Ecrits*, Tome 3. Paris: Gallimard, 1994.

FRAU, Caroline. Tirer profit des contestations du marché du tabac? entre controverses et ajustements situationnels. *In: STEINER, Philippe; TRESPEUCH, Marie (orgs). Marchés contestés: Quand le marché rencontre la morale*. Université Toulouse, Jean Jaurès: Presses universitaires Du Mirail, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019, v. 14, 12 p. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

JARDIM, Maria Chaves; VIEIRA, Mateus Tobias. Mercado de Armas de Fogo Pequenas e Leves no Brasil: uma Gênese do Setor do Período Militar aos Anos Lula. *Revista Mediações (UEL)*, v. 25, 2020, p. 225-246.

PROPOSTA DE PLANO DE GOVERNO BOLSONARO 2018. *O caminho da prosperidade*. Partido Social Liberal (PSL), 2018. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SMALL ARMS SURVEY. Producers of Small Arms, Light Weapons, and Their Ammunition. *Small Arms Survey*, Geneva, Switzerland, jul. 2014. Disponível em: < http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/H-Research_Notes/SAS-Research-Note-43.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. Trade Update 2019: Transfers, Transparency, and South-east Asia Spotlight. *Small Arms Survey*, Geneva, Switzerland, dez. 2019. Disponível em: < <https://www.smallarmssurvey.org/sites/default/files/resources/SAS-Trade-Update-2019.pdf> >. Acesso em: 20 mai. 2020.

STEINER, Philippe. A doação de órgãos a lei, o mercado e as famílias. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, 2004, v. 16, n. 2, p. 101-128.

_____. Les organes humains du bannissement du marché au don contesté. *In*: STEINER, Philippe; TRESPEUCH, Marie (orgs). *Marchés contestes*. Quand le marché rencontre la morale. Université Toulouse – Jean Jaurès. Presses universitaires Du Mirail, 2014.

STEINER, Philippe; TRESPEUCH, Marie. *Marchés contestes: Quand le marché rencontre la morale*. *In*: STEINER, Philippe; TRESPEUCH, Marie (orgs). Université Toulouse – Jean Jaurès. Presses universitaires Du Mirail, 2014.

_____. Contested markets: morality, market devices and vulnerable populations. *In*: Schiller-Merkens, S.; Balsiger, P. (Eds.). *The Contested Moralities of Markets*. UK: Emerald Publishing. 2019, v. 46, p. 31-48.

TRACHMAN, Mathieu. Circuits pervers et publics faibles la construction politique du marché de la pornographie en France (1975-1982). *In*: STEINER, Philippe; TRESPEUCH, Marie (orgs). *Marchés contestes*. Quand le marché rencontre la morale. Université Toulouse – Jean Jaurès. Presses universitaires Du Mirail, 2014.

TRESPEUCH, Marie. Moraliser le commerce des jeux d'argent d'un marché contesté à l'autre. *In*: STEINER, Philippe; TRESPEUCH, Marie (orgs). *Marchés contestes*. Quand le marché rencontre la morale. Université Toulouse – Jean Jaurès. Presses universitaires Du Mirail, 2014.